



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14324/15

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz Valério dos Santos

Advogado: Dr. Ferdnando de Oliveira Coriolano

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DO QUADRO DE SERVIDORES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÕES DE CUMPRIMENTOS DAS DECISÕES – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – NECESSIDADE DE EXAME ATUALIZADO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A significativa alteração na estrutura administrativa da Edilidade, decorrente do decurso do prazo entre a determinação e a verificação da Corte, enseja a atualização da análise do quadro de pessoal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00507/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das verificações de cumprimentos do Acórdão AC1 – TC – 02912/2016, de 08 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de setembro do mesmo ano, e do Acórdão APL – TC – 00160/2017, datado de 05 de abril de 2017, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de julho de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Jacaraú/PB, exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00093/20, objetivando subsidiar a sua análise e verificar a regularidade do quadro de pessoal daquele Parlamento Mirim.

2) *ORDENAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 07 de maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14324/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14324/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das verificações de cumprimentos do Acórdão AC1 – TC – 02912/2016, de 08 de setembro de 2016, fls. 40/44, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de setembro do mesmo ano, fls. 45/46, e do Acórdão APL – TC – 00160/2017, datado de 05 de abril de 2017, fls. 129/132, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de julho de 2017, fls. 133/134.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao examinar a gestão de pessoal do Poder Legislativo do Município de Jacaraú/PB, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 02912/2016, além de aplicar multa ao antigo administrador da Casa Legislativa de Jacaraú/PB, Sr. Antônio André Corcino Júnior, equivalente a 172,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de outras deliberações, fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Presidente daquele Poder à época, Sr. José Valério da Silva, adotasse as providências necessárias para o saneamento das máculas detectadas pelos inspetores desta Corte.

Ato contínuo, este Sinédrio de Contas, ao analisar recurso de apelação impetrado pelo antigo gestor do Legislativo de Jacaraú/PB, Sr. Antônio André Corcino Júnior, fls. 47/114, deliberou, por meio do Acórdão APL – TC – 00160/2017, dar provimento parcial ao apelo, afastando a coima imposta, e assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a administração da Câmara de Vereadores enviasse as leis definidoras da estrutura de pessoal daquele Parlamento.

Após a elaboração de relatório pela Corregedoria deste Tribunal, fls. 145/148, e a apresentação de documentos pelo atual Presidente da Casa Legislativa da Urbe de Jacaraú/PB, Sr. Luiz Valério dos Santos, fls. 156/162, os analistas desta Corte, em seu último artefato técnico, fls. 170/173, consignaram que: a) a atual composição daquele poder em nada se assemelha com aquela evidenciada ao final do ano de 2015; b) muitas das irregularidades detectadas na instrução da matéria não mais subsistem; c) a Lei Municipal n.º 337/2017 não criou a estrutura dos cargos do Legislativo Mirim, mas corrigiu as remunerações anteriormente definidas; d) a partir da mencionada norma, é possível concluir que o Plano de Cargos foi instituído pela Lei Municipal n.º 57/2002; e) a simples confirmação da existência da norma requerida, como também a disponibilização de informações no *site* da Câmara Municipal de Jacaraú/PB são suficiente para pôr fim ao presente feito; e f) a regularidade do quadro funcional da Casa de Vereadores poderia ser examinada nos autos do Processo TC n.º 00397/18, relativos ao acompanhamento da gestão.

Deste modo, os especialistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, diante dos fatos acima expostos, entenderam que os Acórdãos AC1 – TC – 02912/2016 e APL – TC – 00160/2017 foram cumpridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14324/15

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 178/179, acompanhando o pronunciamento dos técnicos deste Areópago, opinou, conclusivamente, pela declaração de cumprimento dos citados arestos, com consequente arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais e municipais.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos desta Corte, fls. 170/173, e o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 178/179, verifica-se que o exame do quadro de servidores do Poder Legislativo do Município de Jacaraú/PB durante o exercício financeiro de 2015 encontra-se comprometido, haja vista os efeitos deletérios do tempo, ocasionado, basicamente, pelas alterações ocorridas na estrutura administrativa daquele Parlamento ao longo dos anos. logo, nova análise do quadro de pessoal deve ser efetivada, desta feita, nos autos do Processo TC n.º 00093/20, relativos ao Acompanhamento da Gestão do Chefe do Legislativo Mirim de Jacaraú/PB, Sr. Luiz Valério dos Santos, exercício financeiro de 2020.

Ante o exposto:

1) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Jacaraú/PB, exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00093/20, objetivando subsidiar a sua análise e verificar a regularidade do quadro de pessoal daquele Parlamento Mirim.

2) *ORDENO* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Assinado 8 de Maio de 2020 às 19:18



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2020 às 16:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2020 às 14:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO